RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.257 - PR (2015/0080179-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GID E GED. PAGAMENTO RETROATIVO AO MÊS DE INÍCIO DA AVALIAÇÃO. RESOLUÇÃO 53/2002 DO CONSELHO DA UFPR. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GID E GED. PAGAMENTO RETROATIVO AO MÊS DE INÍCIO DA AVALIAÇÃO - DESCABIMENTO. AUMENTO DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA.*
>
> *1. A Lei 10.187/01 se refere ao período de janeiro/2000 a outubro/2001 como período de avaliação, não havendo referência a pagamento relativo a meses anteriores a junho/2001.*
>
> *2. A interpretação, de norma que, acarreta aumento de vencimentos deve ser restritiva. Precedente do. TRF 4a Região* (fls. 228).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente defende o seguinte: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) lesão do direito dos substituídos ao recebimento da GID conforme resultado da primeira avaliação de desempenho; (c) omissão da recorrida em estabelecer critérios para a aferição da GID - indenização pelo prejuízo e

enriquecimento sem causa da Administração.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No mérito, a Corte de origem assim destramou a questão:

> *Em que pese a afirmação posta nos declaratórios da parte - não enfrentamento sobre alegado prejuízo dos docentes e o enriquecimento sem causa da Administração - o acórdão não padece, data máxima vênia, da apontada omissão, pois utilizando-se dos fundamentos postos na sentença monocrática, afastou o pedido da parte de pagamento de diferenças, nos termos da transcrição a seguir:*
>
> > *"Segundo o entendimento da parte autora, esse dispositivo assegura o pagamento das diferenças relativas ao período de janeiro de 2000 a maio (inclusive) de 2001, pois a partir de junho de 2001 a GID passou a ser paga em 100%, apesar dos termos do § 1° do art. 4° da Resolução.*
> >
> > *Todavia, entendo que a tese da autora não prospera.*
> >
> > *É de observar que em nenhum dispositivo da Lei n° 10.187/2001, bem como dos Decretos que a regulamentaram, há referência a pagamentos de valores retroativos, anteriores a junho de 2001.*
> >
> > *O fato da Resolução referir-se ao período de janeiro de 2000 a outubro de 2001, para fins da primeira avaliação, não significa que o pagamento deve abranger aquele período. Até porque, os servidores receberam, a partir de junho de 2001, 100% da GID, conforme informado pelos próprios autores. Ora, se o pagamento de 100% da GID já vinha sendo feito desde junho de 2001, a resolução certamente não abrangeria o*

período que vai até outubro de 2001.

Trata-se, em verdade, de regra de interpretação. Acaso fosse considerada a tese da autora, dar-se-ia ensejo automático a um direito não previsto expressamente na legislação, o que é vedado. Nesse caso, a interpretação deve ser restritiva, pois acarreta no aumento da remuneração dos servidores.

Por ocasião do julgamento da AC 199904010662505, o Egrégio TRF 4a Região já pronunciou que "a interpretação de lei que concede beneficio ou autoriza alguma vantagem deve ser feita restritivamente" (Rel. Francisco Donizete Gomes, 3° Turma, DJ 27/08/2002, p. 681). (fl. 375, anverso e verso)

Assim, conforme termos da decisão transcrita, embora não expressamente, perfeitamente perfectível que a decisão enfrentou a tese sobre o alegado prejuízo dos docentes e o enriquecimento sem causa da Administração, afastando sua ocorrência no caso em análise. De qualquer sorte, dou provimento aos declaratórios para acrescer a fundamentação acima e ainda afirmar que o acórdão embargado não violou e/ou negou vigência aos artigos 1°, §§ 3° e 4°, da Lei n° 10.187/2001; 1° e 5° do Decreto n° 3.932/2001; 1° e 9° do Decreto n° 4.432/2002 e 927 e 186 do CC.

7. Ocorre que a inversão do julgado não dispensa a análise da Resolução 53/2002 do Conselho da UFPR. Com efeito, a par de apontar violação dos arts. 1o, § 4o. e 3o. da Lei 10.187/2001; 1o. e 5o. do Decreto 3.932/2001 e 1o. e 9o. Decreto 4.432/2002, o que a parte recorrente pretende é o cumprimento da Resolução 53/2002.

8. O Apelo Nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.222/2002. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "os impetrantes são auditores fiscais da Receita Federal que participaram de concursos de remoção, nos últimos dois anos, e pretendendo participar de novo certame se insurgem contra o disposto no art. 8º da Portaria SRF 1222/02, que veda a todos que se enquadram naquela situação o direito de concorrer à nova lotação".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 36 da Lei 8.112/1990, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da controvérsia fundamenta-se na Portaria SRF 1.222/2002. Assim, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.494.944/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Associação.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR